

EMENTA: - Dispõe sobre atividades poluidoras definindo as responsabilidades e as medidas a serem adotadas sobre os resíduos produzidos em conformidades com o artigo 127 da Lei orgânica do Município.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU EM SEU NOME; SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - São consideradas atividades poluidoras, além daquelas definidas nas legislações federal e estadual, toda e qualquer ação que provoque danos relevantes ao meio ambiente e ponha em risco a saúde a segurança e o bem-estar da população.
- Art. 2º - O Município incidirá sobre a prevenção e controle das atividades poluidoras, prioritariamente, dispondo das seguintes medidas:
- I - VETADO
 - II - garantir a efetiva proteção dos mananciais de forma a preservar a qualidade das fontes de água, especialmente às destinadas ao abastecimento da população;
 - III - coibir em terrenos e nas águas estuarinas e marinhas, o lançamento de esgotos domésticos e efluentes industriais, sem que os mesmos sejam submetidos ao tratamento de despoluição, bem como o derrame de óleos pelas embarcações e outros poluentes que não estejam rigorosamente, nos padrões de tolerância, segundo a legislação pertinente;
 - IV - promover os meios para a expansão da rede de esgotos, aplicando a título experimental sistemas alternativos e compatíveis aos níveis sócio-econômicos da comunidade;
 - V - aplicar sanções a particulares e instituições flagradas em lançamento de lixo a céu aberto, em lagoas e açudes, canais, cursos d'água e locais não apropriados;
 - VI - priorizar o estabelecimento de sistemas alternativos de tratamento do lixo, com ênfase no reaproveitamento dos resíduos;
 - VII - impedir a deposição de cargas tóxicas ou perigosas em áreas que não sejam prévia e expressamente determinadas para essa finalidade e sem requisitos de segurança indispensáveis, na forma que dispuser a Lei;
 - VIII - VETADO
 - IX - implantar o controle do emprego de agrotóxicos, nas áreas recifenses, ocupadas com usos agropecuários reforçando a obrigatoriedade do receituário agrônomo com a fiscalização rigorosa de sua aplicação;
 - X - aplicar sanções dos responsáveis que direta ou indiretamente promovam o deslizamento de morros e barreiras e o assoreamento dos recursos hídricos;
 - XI - Coibir a implantação de empreendimentos ou a exploração de atividades capazes de provocar sinistros (incêndios, erosões do solo e subsolo, etc.) junto aos maciços vegetais recifenses e à vida animal que nela se abriga;
 - XII - VETADO
 - XIII - Promover o controle das emissões de gases, de partículas e de outros elementos estranhos à composição natural do ar, - assim como ruídos perturbadores e anormalidades que afetam a saúde da comunidade, gravando severamente, os infratores, em especial no caso de reincidência;

XIV - VETADO

- XV - Punir severamente, os responsáveis por praticar cortes de árvores das reservas e aquelas significativas para a história e a cultura da cidade, assim como as essências nativas em extinção, conforme o previsto na legislação vigente;
- XVI - Proibir rigorosamente, a implantação de centrais nucleares e empreendimentos congêneres quanto a riscos, no território do Recife;

PARÁGRAFO ÚNICO: O código Municipal do Meio Ambiente, caberá dispor sobre a forma de prevenção e controle, no que trata o artigo 2º, em especial os incisos II, III, VII, IX e XIII desta Lei.

Art. 3º - Ficam sujeitos a prévio licenciamento junto ao órgão executivo competente, da administração direta do Município, para prevenção de possíveis causas de poluição ambiental, nos termos do artigo 67 da Lei 15547/91:

- I - A construção, instalação e ampliação de quaisquer atividades de produção e transformação;
- II - A construção, instalação e reformas de prédios;
- III - Loteamentos de terrenos, independente do fim a que se destinem;
- IV - Atividades de produção, transformação e serviços públicos e privados considerados fontes de poluição, nos termos da Lei Estadual nº 8.365/80 e Decreto Lei Estadual nº 7.269/81
- V - Outras atividades afins, potencialmente poluidoras.

PARÁGRAFO ÚNICO: É matéria do Código Municipal de Meio Ambiente o regulamento da presente Lei que disporá sobre a concessão e renovação das licenças, espécies e prazos de validade.

Art. 4º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do Município em desenvolver uma política de conscientização de massa, visando à prevenção e controle ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dentre os meios legais que dispõe o Governo Municipal para concretizar tal política, evidencia-se a priorização do sistema regular de ensino sob sua responsabilidade.

Art. 5º - O Governo Municipal a cada trimestre deverá informar à população sobre a política e as medidas adotadas para garantir a saúde ambiental do Município, assim como os níveis de poluição ambiental no seu território, utilizando para tal fim, os meios de comunicação possíveis e necessários.

Art. 6º - Os infratores das disposições desta Lei e demais normas dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFR ou índice que vier a substituí-lo, acrescido do valor das prestações dos serviços correspondentes aos trabalhos técnicos desenvolvidos pelos órgãos da Prefeitura; no que se refere às infrações decorrentes de despejos de efluentes provenientes das atividades industriais, a multa variará de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFR ou índice que vier substituí-lo;
- III - Interdição da fonte poluidora, na forma do artigo 127, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal;
- IV - Cancelamento ou a não concessão de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício, na conformidade do artigo 127, parágrafos 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal;
- V - Redução das atividades das industriais, respeitada as competências exclusivas dos Poderes Públicos Federal e Estadual podendo o Município, se for o caso, recorrer para os poderes supracitados, visando à determinação de cancelamento ou suspensão do funcionamento do estabelecimento industrial de acordo com o artigo 7º, inciso VI e VII da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO 1º Na reincidência, poderá elevar a multa prevista no inciso II deste artigo, ao dobro da anteriormente imposta;

PARÁGRAFO 2º Nos casos de irregularidades continuadas e não sanadas, no prazo fixado para a sua correção, poderá se imposta multa por dia em que persistir a

infração, sendo ela elevada até que o infrator sane, efetivamente a irregularidade.

PARÁGRAFO 3º Os débitos relativos à multa aplicada e não recolhidas, no prazo fixado, ficarão sujeitos a juros de mora de seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

Art. 7º - Das penalidades previstas no artigo 6º desta Lei, caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do auto de infração, para o órgão executivo competente da administração da P.C.R.

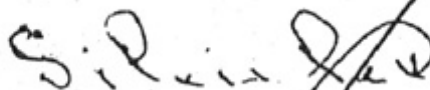
PARÁGRAFO ÚNICO O respectivo órgão, como autoridade recorrida, informará o processo no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada no que couber, dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 03 de Junho de 1993



SILVIO PESSOA DE CARVALHO
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
em exercício